



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Consultante: Câmara Municipal de Extremoz/RN

Objeto: Registro de preço para a aquisição de material de expediente destinado a atender a demanda desta Casa Legislativa.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE  
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE  
PREÇO. REGISTRO DE PREÇO PARA A  
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE  
DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DESTA  
CASA LEGISLATIVA.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal instada a se pronunciar com relação à minuta do edital e seus anexos atinente ao procedimento de licitação, materializada via Registro de preço, para a aquisição de material de expediente destinado a atender a demanda desta Casa Legislativa.

PRELIMINARMENTE:

Da necessidade da análise da minuta do edital:

01. *Prima face*, faz-se mister ressaltar que o regulamento geral das licitações e contratos formalizados pela Administração Pública (Lei Federal no. 8.666/93), nos reporta em seu artigo 38, especificamente no parágrafo único a necessidade de que os editais de licitações sejam devidamente analisados e aprovados por Assessoria Jurídica, *in verbis*:

"Art. 38 ...

...

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração" (grifos e negritos acrescentados)

02. Sem maiores esforços ao fazer uma leitura do dispositivo legal *sus*o mencionado, concluímos que ao formalizar um processo licitatório os entes que integram o poder público, devem submeter às minutas do edital, com seus anexos, inclusive o futuro contrato a uma análise de cunho estritamente jurídico, por parte de seu setor competente, razão pela qual surge a importância da manifestação dessa assessoria.

#### DA ANÁLISE JURÍDICA:

#### Da peça editalícia: